



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000390353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2064859-20.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Boituva, em que são agravantes TRIPLO A CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. e JOÃO MARCELO CORREA CUNHA, é agravado RESIDENCIAL IPERÓ SPE 2 LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 2064859-20.2025.8.26.0000/50000.

Agravante: Triplo A Consultoria Financeira Ltda e João Marcelo Correa Cunha.

Agravado: Residencial Iperó Spe 2 Ltda.

Ação: Cobrança.

Origem: 2ª Vara de Boituva.

Juíza de 1ª instância: Dra. Ana Cristina Paz Neri Vignola.

Voto nº 14.885.

AGRAVO INTERNO. Pretensão a se conceder efeito ativo a agravo de instrumento. Problemática que não se resolve em juízo de cognição sumária. Necessária a abertura do contraditório. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto contra a r. decisão de fls. 75.

Insiste a parte recorrente em ver concedido efeito ativo ao seu agravo de instrumento, a reiterar alegações apostas no requerimento inicial.

É a síntese do necessário.

Não vinga o recurso.

Com efeito, tal qual exposto na decisão objurgada:

In casu, não se verificam presentes os requisitos para concessão de efeito ativo, pois a problemática não se resolve em juízo de cognição sumária; daí por que se mostra necessária a abertura do contraditório.

Inviável – **nesta etapa** – a adoção de medidas constritivas em desfavor do requerido, resultados que dependem da aceitação das teses do polo ativo após o fundamental exercício do contraditório.

Importante observar que nada impede, com a apresentações da defesa, que o MM. Juízo singular reavalie os requisitos desta tutela, por seu livre convencimento.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE** PROVIMENTO ao agravo interno.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual¹, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.